



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **7/7/2015**

68 TC-001731/026/13 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.
Exercício: 2013.
Prefeito(s): Silvio Carniato de Melo.
Acompanha(m): TC-001731/126/13.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,55%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	73,69%	(60%)
Pessoal	46,09%	(54%)
Saúde	22,88%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,67%	(7%)
Execução orçamentária- <i>superávit</i>	5,37% - R\$ 620.031,89	
Execução financeira – <i>superávit</i>	R\$ 1.436.459,27	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barão de Antonina**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

- **Planejamento das Políticas Públicas:** falhas na elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das peças de planejamento;

- **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:** não criação do Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, das informações relativas às Receitas e Despesas;
- **Do Controle Interno:** ausência de providências para a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos estabelecidos pelo regulamento local; designação do responsável pelo sistema através de provimento de cargo em comissão; ausência de segregação de funções;
- **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:** o saldo patrimonial não demonstra a realidade do Órgão tendo em vista a não elaboração do Levantamento Geral de Bens Móveis e dos balancetes mensais do Almoxarifado;
- **Dívida Ativa:** insuficiente esforço arrecadatório;
- **Ensino:** não informadas, ao Sistema Audep, as receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, em decorrência da incorreta contabilização dessas receitas; classificação incorreta das despesas realizadas com recursos do Fundeb, quanto à Fonte de Recursos;
- **Regime de Adiantamento:** não observância às disposições das normas que regem a matéria em âmbito municipal e ao Comunicado SDG n° 19/2010;
- **Gasto com combustível:** gasto potencialmente excessivo com combustíveis, o qual se mostrou demasiadamente acima da média das Prefeituras da região; ausência de controle de deslocamento e consumo de combustíveis dos veículos;
- **Almoxarifado:** não elaboração dos balancetes mensais para a contabilidade; ausência de controle das despesas com aquisição de combustível;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Patrimônio:** não elaboração dos Termos de Responsabilidade dos bens móveis; não elaboração do Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**
- **Falhas de instrução:** falhas na formalização dos procedimentos licitatórios e inexigibilidades realizados no exercício em exame;
- **Contratos:** não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- **Contratos examinados *in loco*:** falhas na formalização dos contratos firmados no exercício em exame;
- **Execução contratual:** ausência de controle de abastecimento e de deslocamento dos veículos da municipalidade impossibilitando comprovar que a totalidade das despesas destinou-se à consecução das atividades públicas;
- **Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:** o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- **Livros e registros:** divergências e incorreções nos registros das informações enviadas ao Sistema Audep;
- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep:** divergências e incorreções nas informações transmitidas;
- **Análise do cumprimento das exigências legais:** ausência de divulgação, na página eletrônica do município da LDO, LOA e parecer prévio do Tribunal de Contas;
- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, apresentou as justificativas acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas falhas e contesta outras.

Instadas, as **Assessorias Técnicas de ATJ** manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, diante de resultados satisfatórios, demonstrando que a situação financeira e orçamentária está bem gerida, propondo recomendações no que tange a licitações e contratos, conclusão que foi endossada por sua **Chefia**.

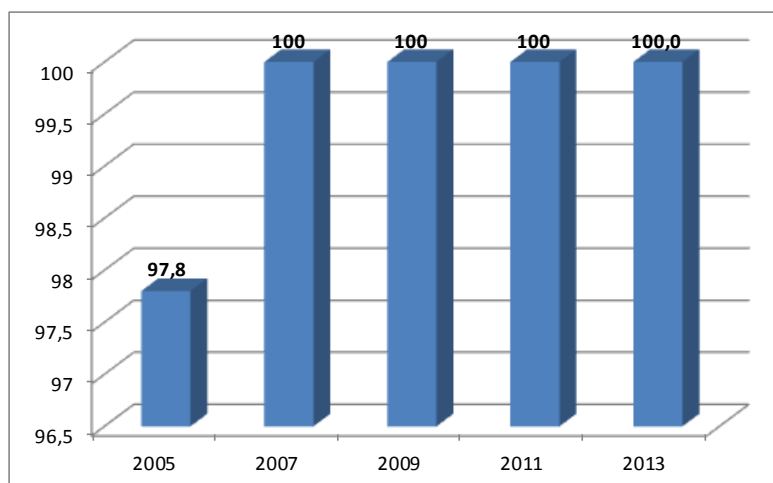
Igualmente **favorável** à aprovação foi o parecer lançado pelo **Ministério Público de Contas**.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
BARAO DE ANTONINA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,2	5,1	6,4	5,5	5,9	5,2	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

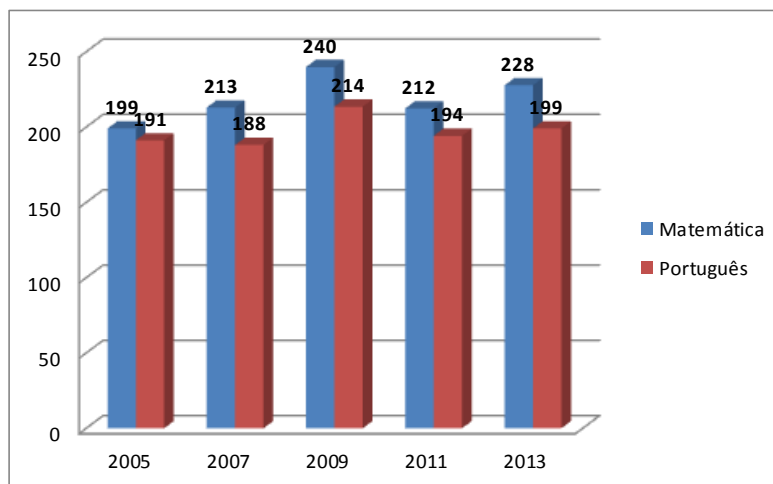
Figura 01 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-001731/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2012 TC 001663/026/12 favorável com recomendação;
2011 TC 001074/026/11 favorável com recomendação;
2010 TC 002602/026/10 favorável com recomendação.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001731/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,55%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,69%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município não atingiu as metas previstas no IDEB, devendo intensificar esforços visando melhorar a situação.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,88%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,09%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstrou equilíbrio, sendo constatado superávit orçamentário, evolução do resultado financeiro positivo, além de queda da dívida de curto prazo e índice de liquidez elevado (6,35), demonstrando que a Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos imediatos, além da ausência de dívida de longo prazo.

No que tange à dívida ativa, a análise demonstrou que, do estoque pretérito, a Origem arrecadou apenas a importância de R\$ 15.420,72, equivalente a tão somente 2,22% do saldo da dívida.

Entretanto, nas razões de defesa, restou informado que, do montante total, a dívida tributária corresponde a apenas 6,07%, pois o restante (93,93%) seria decorrente de "obrigatoriedade de devolução de ex-Vereadores, por apontamento desse E. Tribunal de Contas em exercícios anteriores", em sede de Execução Fiscal em andamento. Por essa razão, relevo a falha, restando recomendação para que a Prefeitura melhore o esforço arrecadatório, atendendo o estabelecido nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Em relação à formalização de licitações e contratos, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela defesa e devido à ausência de constatação, pela fiscalização, de

¹ Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prejuízos concretos ao Município, relevo as falhas, sem embargos das recomendações pertinentes.

Quanto à noticiada ausência de controle dos gastos com combustíveis da frota municipal, a análise da matéria demonstrou que tal falha contribuiu para a existência de gastos acima da média dos Municípios da região, não sendo possível averiguar o atendimento de padrões mínimos de eficácia/eficiência.

É dever do Poder Público evitar conduta que, por ação ou omissão, possa ensejar perda patrimonial ou prejuízos ao erário. Deve, ainda, o Chefe do Executivo, adotar mecanismos para que seja implementado um efetivo controle de gastos com combustíveis da frota municipal.

Por fim, demais falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- implementar efetivamente o Controle interno;
- atentar para a correta contabilização das receitas do Ensino, atendendo aos princípios da transparência e evidenciação contábil;
- atender ao disposto no Comunicado SDG n° 19/2010 em relação às despesas com adiantamentos;
- atender a Lei de Licitações;
- efetuar eficiente controle relativo aos gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- efetuar efetivo controle dos estoques de materiais do almoxarifado;
- efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, promovendo o correto registro no Balanço Patrimonial;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- atender as Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.